



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 025/2021

Autor: Poder Executivo Municipal

Objeto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de direito de uso em imóvel do município.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, objetivando a autorização desta Casa de Leis para firmar contrato de concessão de direito de uso em imóvel do município.

II – PARECER:

Realizada perfunctória análise do citado projeto, constata-se que o mesmo não atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal que somente autoriza a cessão de uso a título gratuito para as situações insculpidas junto ao artigo 23 abaixo transcrito:

Art. 23 Os bens imóveis do Município não serão objeto de doações ou concessões de direito de uso, a título gratuito, exceto:

I - o direito de uso para assentamento em terras públicas, de população de baixa renda, nos termos do art. 150 desta Lei;

II - ou se o beneficiário for autarquia municipal ou fundação instituída ou mantida pelo Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandí Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



Observa-se que o instituto a ser beneficiado não atende as hipóteses acima elencadas, pois não se trata de assentamento de terras públicas e nem mesmo é autarquia municipal ou fundação instituída ou mantida pelo Município, o que veda a cessão pretendida.

Outrossim, cabe trazer a baila outras irregularidades, tais como o desatendimento ao artigo 24 da Lei Orgânica, que assim estabelece:

Art. 24 As doações e concessões de direito de uso de bens imóveis municipais, somente admitidas por interesse público e com cláusula de reversão ao Município, dependerá da aprovação da Câmara de Vereadores, devendo constar, obrigatoriamente, do pedido de autorização:

I - a individualização do donatário ou concessionário;

II - a descrição detalhada e avaliação do bem objeto da doação ou concessão;

III - os encargos do donatário ou concessionário;

IV - o prazo de cumprimento dos encargos;

V - a restituição do imóvel, se os encargos não forem cumpridos no prazo estipulado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias.

§ 1º Os encargos impostos ao donatário ou concessionário deverão traduzir-se em benefícios para o Município, equivalente, no mínimo, ao valor real do bem doado ou concedido.

§ 2º Somente os bens imóveis dominicais do Município poderão ser objeto de doação ou concessão de direito de uso, nos termos da Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandí Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



§ 3º Será permitida a doação de bens móveis municipais, somente após aprovação da Câmara Municipal, para fins de interesse social.

Assim sendo, observasse que o presente Projeto de Lei não atende aos incisos II (não possui avaliação do bem a ser cedido); III (não estipula os encargos do concessionário); IV (não possui prazo para cumprimento dos encargos) e inciso V (não faz previsão de restituição do imóvel caso haja descumprimento dos encargos).

Cumpra glosar que em análise a Lei nº 1.196/2015, que trata de matéria análoga a presente, pois emprestava imóvel do município ao Rotary Club de Venda Nova do Imigrante, o Ministério Público Estadual interviu através do Ofício nº 125/2016 (que segue anexo ao presente parecer) alegando diversas irregularidades que acarretaram na revogação da Lei, entre elas o não atendimento aos requisitos estabelecidos junto aos artigos 22 ao 24 da Lei Orgânica, ou seja, irregularidades idênticas as que acometem o presente projeto de lei.

Assim, diante do acima exposto, uma vez apontadas as irregularidades do projeto, voto pela **REPROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

ERIVELTO ULIANA
VEREADOR RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandir Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



III – PARECER DA COMISSÃO:

Ante o exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final após analisar o Projeto de Lei nº 025/2021 decidiram por **UNANIMIDADE** acompanhar o voto do Ilustre Relator e opinar pela **REPROVAÇÃO** do projeto.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

**IVANILDO DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE**

**ERIVELTO ULIANA
RELATOR**

**AMILTON JOSÉ MARQUES PACHECO
SECRETÁRIO**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Venda Nova do Imigrante

Rua Dom João Batista, 106 – Vila Betânea – Venda Nova do Imigrante-ES – 29.375-000 – Tel.: (28)3546-1921 – www.mpes.mp.br

Venda Nova do Imigrante, 20 de maio de 2016.

OF/PGVN/Nº. 125/2016

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante
DALTON PERIM

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

2009/2016

Chegou ao meu conhecimento a edição da Lei Municipal nº 1.196/15.

SOLICITO a Vossa Excelência que envie os esforços legais para a sua revogação e, por conseguinte, a nulidade do contrato de comodato avençado, da forma como se realizou, tendo em conta as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre registrar que referida Lei Municipal afronta a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 (art. 17)¹, a Constituição Estadual e a própria Lei Orgânica Municipal, que trata dos bens municipais nos arts. 19 a 26.

No caso, o contrato foi celebrado com associação privada e não foram preenchidos os requisitos para alienação do bem público, quais sejam: avaliação prévia do bem objeto da concessão e processo licitatório, previstos expressamente, dentre outros, nos arts. 22 e 24, inc. II, da Lei Orgânica Municipal, seguindo as normas federais.

Ademais, o comodato é instituto de natureza privada e deve ser evitado pela

¹ Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino apregoam que a alienação de bem público deve observar as seguintes regras: "a) qualquer bem da Administração, antes de alienado, **precisa ser avaliado** ...; b) **o interesse público na alienação precisará estar sempre justificado** nos autos do processo administrativo respectivo; c) se o bem for imóvel, exigirá lei específica autorizando a alienação; d) a alienação de imóveis **precisará ser licitada**, a menos que se trate de qualquer das operações previstas nas alíneas "a" a "f" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666 ...". RIGOLIN, Ivan Barbosa & BOTTINO, Marco Tullio. Manual Prático das Licitações. Saraiva. SP.

Odete Medaur assevera que a alienação de bens imóveis dependerá de autorização do legislativo correspondente, de avaliação prévia e de concorrência. É dispensada a licitação em caso de doação, permitida **exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração**. MEDAUR, Odete. Direito Administrativo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Promotoria Geral de Justiça de Venda Nova do Imigrante

Rua Dom João Batista, 106 – Vila Betânea – Venda Nova do Imigrante-ES – 29.375-000 – Tel.: (28)3546-1921 – www.mpes.mp.br

Administração Pública quando possível a utilização do contrato de concessão de uso de bem público (instituto de direito público), pois se prestam ao mesmo fim: empréstimo de coisa infungível. É este o tipo de contrato previsto na Lei Orgânica Municipal (arts. 23 e 24) – “concessão de direito de uso”.

Verifica-se, ainda, que o contrato celebrado diverge da minuta anexada à Justificativa de Projeto de Lei nº 022/2015 apresentado à Câmara Municipal, não havendo notícias acerca da análise pelos Vereadores dos encargos do comodatário nos autos do processo legislativo que tratou do referido Projeto, ferindo, mais uma vez, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica.

Somam-se a estes vícios o fato de serem inócuos e ilícitos os encargos finalmente previstos contratualmente (cláusula quarta).

Ora, estabelecer que o comodatário deverá, “*sempre que convocado, prestar ajuda voluntária em eventos promovidos pelo Município*”, não impõe à associação obrigação diversa da que já espontaneamente executa, pois, conforme consta inclusive na Justificativa de Projeto de Lei nº 022/2015, “*a entidade tem atuado no município em diversas campanhas e eventos sociais*”, destacando-se na realização doações a municípios e ações junto à APAE, Hospital Padre Máximo etc.

Por seu turno, a previsão de que “*O COMODATÁRIO se responsabiliza enquanto durar o presente contrato, a organizar e realizar anualmente pelo menos um evento na forma de BINGO ou outro tipo de sorteio (...)*”, é ilícita, já que Lei 9.981/2000 revogou, a partir de 31/12/2001, expressamente, as disposições da Lei 9.615/98 (que autorizava as entidades desportivas, por si ou por empresa administradora, a exercerem a atividade de bingo)².

Assim, após as adoções das medidas pertinentes, solicito o encaminhamento das informações no prazo máximo de 60 (sessenta) dias para conclusão e retomada do bem público.

Atenciosamente,

ADRIANA DIAS PAES RISTORI COTTA
PROMOTORA DE JUSTIÇA